

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10630/000.579/92-21

NCA

Sessão de 13 de julho de 1994

ACORDAO No. 102-29.185

RECURSO No. : 76.151 - IRPF - EX.: DE 1992.

RECORRENTE : JOSE PESSOA MAGALHAES

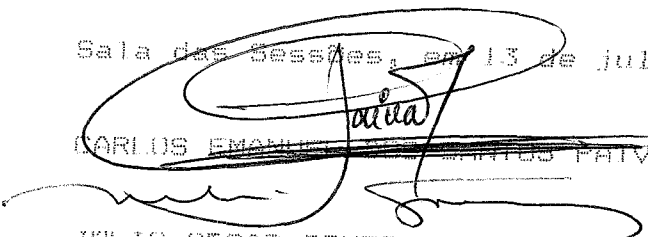
RECORRIDA : DRF - GOVERNADOR VALADARES - MG

IRPF - MULTA POR NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - A multa prevista no art. 652 do RIR/80, C/C a do art. 9º do Decreto-Lei No 2.303/86, não se aplica na hipótese de o Contribuinte deixar de prestar informações no prazo marcado, se a repartição o intima na condição de sujeito passivo, com visto a dar início à ação fiscal. Recurso Provido.

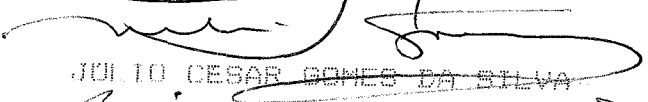
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE PESSOA MAGALHAES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 1994

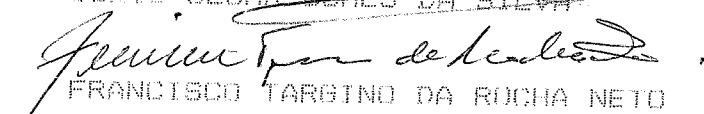

CARLOS EMANUEL FELICIANO PATIVA

- PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE: 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e José Carlos Passuello. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

PROCESSO Nº. 10630/000.579/92-21

RECURSO Nº.: 76.151

ACORDÃO Nº.: 102-29.185

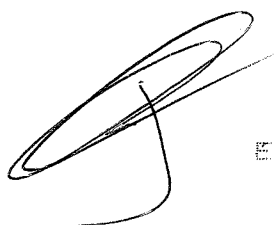
RECORRENTE : JOSE PESSOA MAGALHAES

R E L A T Ó R I O

Contra o Contribuinte foi lavrado Auto de Infração, objetivando a exigência fixada no art. 9º do Decreto-Lei Nº 2.303/66 e alterações posteriores.

Tempestivamente, o sujeito passivo insurgiu-se contra a exigência fiscal a qual foi julgada procedente, por decisão que acolheu a informação fiscal.

Inconformado o Contribuinte recorre pedindo a reforma da decisão de primeiro grau.



E o relatório.



PROCESSO Nº. 10630/000.579/92-21

ACORDÃO Nº. 102-29.185

V O I O

Conselheiro JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR.

O recurso foi interposto tempestivamente e não há preliminares a serem analisadas.

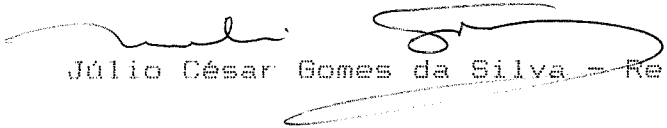
No mérito, analisarse a aplicação da multa prevista no art. 9º do Decreto-Lei Nº 2.303/86 e alterações posteriores pelo ato de o Contribuinte intimado a prestar esclarecimentos à fiscalização, na condição de sujeito passivo, não ter cumprido a intimação no prazo.

A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais fixou o entendimento de que a multa prevista no art. 652 § 1º e 2º do RIR/80 combinada com o art. 9º do Decreto-lei Nº 2.303/86, não se aplica na hipótese de o Contribuinte ter sido intimado na condição de sujeito passivo com vistas ao início de procedimento fiscal.

Pelos jurídicos fundamentos do Acórdão CSRF Nº 01-01.421, de 1992, conclui-se que tal penalidade somente é aplicável às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração, na hipótese de não prestarem no prazo marcado, informações de interesse da fiscalização, em relação a terceiros, quando solicitado.

A vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília, 13 de julho de 1994.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.